

PROCESSO Nº:	@PCR 17/00136345
UNIDADE GESTORA:	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB
RESPONSÁVEIS:	Edelvânio Nunes Topanoti, Ronério Heiderscheidt, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bom Jardim da Serra, Serginho Rodrigues de Oliveira
INTERESSADOS:	Osni Alves da Silva Paulo Eli Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB-SC Ricardo Moritz
ASSUNTO:	Prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 2014NE000020 (NL 2014NL000120), no valor de R\$ 596.813,97, paga em 30/06/2014, repassados ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra, para o Programa COHAB Cidadã (reforma e ampliação)
RELATOR:	Luiz Eduardo Chereem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 482/2023

PRESTAÇÃO DE RECURSOS ANTECIPADOS NO VALOR DE R\$ 596.813,97, PAGA EM 30/06/2014, REPASSADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE BOM JARDIM DA SERRA, PARA O PROGRAMA COHAB CIDADÃ. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão do não cumprimento do objeto conveniado, pela pendência de conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, pela substituição dos materiais do plano de trabalho, pela desistência de candidatos e pelas reformas não realizadas, mesmo comprados materiais para tal fim, que ensejou prejuízo ao erário de R\$ 596.813,57.

Aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da ausência de cronograma físico que contivesse as etapas da aplicação dos recursos recebidos e da insuficiente avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente, bem como pela deficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio por parte da COHAB, desrespeitando o Decreto Estadual n.º 127/2011 e Cláusulas do Convênio n.º 2014TR002128.

Tratam os autos de prestação de contas referente à repasse feito pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, por meio do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - FUNDHAB/SC, no valor de R\$ 596.813,97, ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra (com interveniência do município de Bom Jardim da Serra, para realização do projeto “COHAB Cidadã”, nos termos do Convênio n° 2014TR002128.

Em sede de análise preparatória, a Diretoria Técnica proferiu o Relatório n.º DCE 0128/2019 (fls. 6124-6153), propugnando pela definição da responsabilidade solidária, sem prejuízo da aplicação de multa, e citação do Sr. Edelvanio Nunes Topanoti e do Fundo Municipal de Habitação de Bom Jardim da Serra, bem como a citação do Sr. Ronério Heiderscheidt.

Neste ínterim, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra encaminhou a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração versando também sobre o Convênio n.º 2014TR002128 (conforme protocolo n.º 17432/2020, datado de 16/06/2020), oportunidade em que a equipe técnica da DGE procedeu à análise do material apresentado, sugerindo a juntada aos presentes autos, consoante Informação n.º DGE 245/2020 (fls. 6404-6405).

Por meio do Despacho de fls. 6406-6414, endossei a proposta apresentada por esta Unidade Técnica e a citação dos aludidos responsáveis consta registrada às fls. 6415-6420 e 6423-6424.

Na sequência, o Sr. Ronério Heiderscheidt solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de suas justificativas (protocolo n.º 26095/2020 – 11/09/2020 – fl. 6421).

Em 16/09/2020, mediante autorização do Despacho n.º GAC/LEC – 935/2020 (fl. 6425), o Fundo Municipal de Habitação de Bom Jardim da Serra, por meio de procurador constituído, juntou aos autos suas alegações de defesa (fls. 6429-6437).

Em 14/10/2020, o Sr. Ronério Heiderscheidt apresentou, por meio de procuradores, suas justificativas (protocolo n.º 29498/2020 – fls. 6437-6443).

Logo após, a Secretaria Geral deste Tribunal certificou, equivocadamente, a ausência de manifestação do Fundo Municipal de Habitação de Bom Jardim da

Serra (Informação n.º SEG 752/2020, de 16/10/2020 - fl. 6445), que já havia apresentado sua defesa em setembro/2020, bem como certificou a ausência de apresentação justificativas pelo Sr. Edelvanio Nunes Topanoti (Informação n.º SEG 866/2020, de 16/11/2020 - fl. 6446), mesmo que regularmente citado.

Em 03/02/2021, deferi o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa suscitado pelo Sr. Ronério Heiderscheidt em setembro/2020, por meio do Despacho n.º GAC/LEC n.º 73/2021. Todavia, conforme mencionado anteriormente, o aludido responsável trouxe as respostas ao requisitado ainda em outubro/2020.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão para instrução, sendo exarado o Relatório DGE n.º 58/2021, concluindo a Diretoria pelo seguinte encaminhamento:

3.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.º 202/2000 (estadual), as contas de recursos repassados pelo então **Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina** (FUNDHAB) ao **Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra**, referente à Nota de Empenho n.º 2014NE000020 (fl. 4094), no valor de R\$ 662.489,23, emitida em 17/06/2014¹.

3.2 Condenar solidariamente, os responsáveis: o **Sr. Edelvanio Nunes Topanoti**, então Prefeito de Bom Jardim da Serra e Gestor do Fundo Municipal de Habitação, inscrito no CPF sob o n.º 507.326.509-25, com endereço na Rua Raulino Gamba n.º 68, Casa, Divino Espírito Santo, Bom Jardim da Serra/SC, CEP 88640-000; e o **Município de Bom Jardim da Serra**, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.062,308/0001-90, com endereço na Rua Manoel Cecílio Ribeiro n.º 68, Centro, Bom Jardim da Serra, CEP 88640-000, **ao recolhimento da quantia de até R\$ R\$ 596.813,57**, sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68, 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), a partir da data do repasse, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mesma Lei Complementar n.º 202/2000), em face do não cumprimento do objeto do convênio, não atingindo a finalidade pretendida, devido a não conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, da substituição dos materiais do plano de trabalho, da desistência de candidatos e das reformas não realizadas, mas comprados materiais para sua realização, infringindo o disposto no art. 72, I, a e b, II, a e b, do Decreto Estadual n.º 127/2011, alterado pelo Decreto n.º 1.476/2013, e nas Cláusulas Sétima I, Décima

¹ Liquidada pela Nota de Lançamento n.º 2014NL000120 (fl. 3911) e paga em 30/06/2014 (fl. 4286).

Quarta, IV e Vigésima Quarta do Convênio n.º 2014TR002128 (itens 2.1 e 2.3 deste Relatório).

3.3 Aplicar ao Sr. Edelvanio Nunes Topanoti, já qualificado, **multa** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/00, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal, o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00), decorrente da:

3.3.1 deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme Plano de Trabalho, inobservando a Cláusula Nona, I, d do Convênio n.º 2014TR002128 e o art. 2º, V do Decreto Estadual n.º 127/2011 (item 2.3 deste Relatório);

3.3.2 ausência em todas as notas fiscais da indicação do número do Convênio e grande parte estão sem a certificação de que os materiais foram recebidos e estão de acordo com o adquirido, em desacordo com o art. 63, § 3º do Decreto Estadual n.º 127/2011 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (item 2.3 deste Relatório); e

3.3.3 indevida apresentação da prestação de contas fora do prazo, em infringência ao art. 65 do Decreto Estadual n.º 127/2011 e às Cláusulas Sétima, item XI, Décima Quinta e Décima Sexta do Convênio n.º 2014TR002128 (item 2.3 deste Relatório).

3.4 Aplicar ao Sr. Ronério Heiderscheidt, na época Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) e Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular de Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), inscrito no CPF sob o n.º 179.763.839-49, com endereço na Rua Prefeito Reinoldo Alves n.º 1595, Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-001, **multa** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/00, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal, o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00), decorrente da:

3.4.1 aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da ausência de cronograma físico que contivesse as etapas da aplicação dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 14, VI do Decreto Estadual n.º 127/2011 (item 2.2 deste Relatório);

3.4.2 aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da deficiência na avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente para realizar as reformas, em desobediência ao art. 17, VIII do Decreto Estadual 127/2011, com redação dada pelo Decreto n.º 748/2011 (item 2.2 deste Relatório); e

3.4.3 deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio por parte da COHAB (omissão na tomada de providências administrativas), como concedente dos recursos, contrariando os arts. 58, § 1º, 59 e 60, § 1º do Decreto Estadual n.º 127/2011 e a Cláusula Décima Sétima do Convênio n.º 2014TR002128 (item 2.2 deste Relatório).

3.5 Declarar o Município de Bom Jardim da Serra e o Sr. Edelvanio Nunes Topanoti impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º TC 14/2012.

3.6 Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao **Município de Bom Jardim da Serra**, ao Sr. **Edelvanio Nunes Topanoti**, ao Sr. **Ronério Heiderscheidt**, ao **procurador constituído nos autos** (fls. 6434) e à **Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/AF/297/2021 (fls. 6464-6467), opinou pela renovação da citação do Senhor Edelvanio Nunes Topanoti, tendo em vista que localizou o novo endereço do referido responsável.

Por meio do Despacho n.º GAC/LEC - 440/2021 (fls. 6468-6469), endossei à sugestão ofertada pelo MPC e assim prosseguiu a tramitação dos autos. A citação do Senhor Edelvanio Nunes Topanoti encontra-se registrada às fls. 6470-6471.

Todavia, o Sr. Edelvanio, ainda que corretamente cientificado, não se manifestou nos autos, conforme Informação emitida pela Secretaria Geral deste Tribunal (fl. 6472).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Gestão por meio do Relatório n° 715/2022 (fls. 6473-6474) ratificou os termos do Relatório n° DCE-58/2021, no qual foi sugerida decisão de irregularidades das contas, com imputação de débito, e aplicação de multas aos responsáveis.

Alfim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° MPC/AF/1075/2021 (fl. 6475-6479), opinou pela adoção do encaminhamento proposto por meio do Relatório n° DCE-58/2021, de fls. 6450-6463.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após compulsar atentamente o feito, verifico que o mesmo está em ordem quanto aos aspectos regimentais, em condição, portanto, de ser julgado. Vindo os autos à apreciação deste Relator, acolho o posicionamento exarado pela Instrução, através dos Relatórios constantes nos autos, e pelo *Parquet* de Contas para sugerir ao Plenário desta Casa o julgamento irregular das contas, com imputação de débito, e aplicação de multas aos responsáveis, fazendo-se necessárias as seguintes ponderações.

2.1. Irregularidade passível de imputação de débito.

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão do não cumprimento do objeto conveniado, pela pendência de conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, pela substituição dos materiais do plano de trabalho, pela desistência de candidatos e pelas reformas não realizadas, mesmo comprados materiais para tal fim, que ensejou prejuízo ao erário de R\$ 596.813,57, pelo desrespeito ao disposto no art. 72, I, a e b, II, a e b, do Decreto Estadual n.º 127/2011 e nas Cláusulas Sétima I, Décima Quarta, IV, e Vigésima Quarta do Convênio n.º 2014TR002128.

Compulsando os autos observo que por meio do Convênio n.º 6403/2012-3, assinado em 18.06.14, o Estado de Santa Catarina, representado pelo Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – FUDHAB e pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC SDR de Quilombo, ajustou a transferência de R\$ 596.613,97 ao Fundo Municipal de Habitação de Bom Jardim da Serra (com interveniência do município de Bom Jardim da Serra), para execução do programa “COHAB Cidadã”, que tem como escopo a reforma ou ampliação de unidades habitacionais (fls. 3829-3854).

À fl. 4 dos autos consta documentação encaminhada pelo presidente da FUNDHAB, por meio do qual encaminha prestação de contas irregular ao Convênio n. 2014TR002128, relatando problemas especialmente por conta da execução parcial do objeto conveniado, e, submetendo ao exame à luz da Instrução Normativa n.º TC-14/2012.

A equipe técnica da DGE ao analisar os documentos acostados aos autos constatou indício de dano ao erário, tendo em vista que não houve execução integral das reformas, relando, ainda, que houve substituição de materiais sem a aquiescência do concedente e compra de materiais sem que beneficiários os recebessem (fl. 6141). Em função disso, foram citados como responsáveis solidários o Fundo Municipal de Habitação de Bom Jardim da Serra e seu então gestor e prefeito à época, Sr. Edelvânio Nunes Topanoti.

Apenas o município de Bom Jardim da Serra manifestou-se nos autos (fls. 6429/6436).

Em resumo, a defesa do Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra informou a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial no Município, que concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 596.813,97 de responsabilidade do Sr. Edelvanio Nunes Topanoti e que o município pretende cumprir a obrigação assumida, mas que não pode ser duplamente onerado já que a devolução dos recursos também é suscitada em Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público de Santa Catarina (fl. 6431).

Alegou que o Fundo não deve responder solidariamente pelo dano ao erário identificado, já que o causador do prejuízo foi o então gestor, o Sr. Edelvanio, pela má aplicação dos recursos postos à disposição (fl. 6432); solicitou o afastamento da responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra e a retirada de penalização, ou se o entendimento for diferente, que os valores retornem ao FMRBL.

Pois bem, de pronto observo que a defesa reconhece a inexecução do objeto pactuado no Convênio n.º 2014TR002128, até porque a frustração no cumprimento do objeto ajustado fica também demonstrada na Tomada de Contas Especial instaurada pela própria Administração Municipal (conforme protocolo n.º 17432/2020, datado de 16/06/2020, fls. 6155-6403). Apesar de o citado processo mais se assemelhar a um procedimento de fiscalização de cumprimento do objeto contratual, já que foram analisados processos de escolha das empresas prestadoras de serviços, os ajustes firmados com as organizações vencedoras dos certames, bem como foram realizadas vistas às residências contempladas no projeto para realização de vistorias quanto à construção/reforma/ampliação de tais unidades, os encaminhamentos reforçam as conclusões exaradas no Relatório n.º DCE 0128/2019.

No tangente à ilegitimidade passiva alegada pela defesa, pontuo que as razões apresentadas não merecem respaldo, tendo em vista que o Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra figurou como parte no Convênio n.º 2014TR002128, geriu os recursos e se sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º

202/2000² c/c o art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal³, não cabendo o afastamento de sua responsabilização por esse motivo.

Quanto à existência de processo judicial discutindo a questão, pontuo que esta Corte de Contas tem competência constitucional privativa em matéria de contas, a teor do disposto no art. 59, II, da Constituição Estadual,⁴ possuindo prerrogativa constitucional de apurar a ocorrência de danos, desfalques e desvios de dinheiro público.

Ademais, caso haja a reparação dos valores no processo judicial, tal ocorrência pode ser comunicada a qualquer tempo na esfera administrativa, para apreciação desta Corte de Contas e baixa de eventuais responsabilidades, evitando-se o enriquecimento sem causa do Estado.

Por oportuno, no que diz respeito ao pedido de reparação do dano com a transferência de recursos ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados de Bom Jardim da Serra (FMRBL), considero a solução impraticável, haja vista que o referido fundo é uma unidade orçamentária/gestora do próprio Município e o prejuízo ocorreu aos cofres do Estado de Santa Catarina.

² Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

³

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁴ Art. 59 — O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...].

Isto posto, considero que os argumentos trazidos pela defesa são insubsistentes, devendo as contas serem julgadas irregulares com imputação de débito aos responsáveis.

2.2. Irregularidades passíveis de multas

Aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da ausência de cronograma físico que contivesse as etapas da aplicação dos recursos recebidos e da insuficiente avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente, bem como pela deficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução do convênio por parte da COHAB, desrespeitando os arts. 14,VI, 17, VIII, 58, §1º, 59 e 60, §1º do Decreto Estadual n.º 127/2011 e as Cláusulas Sétima, XI, Décima Quinta e Décima Sexta do Convênio n.º 2014TR002128.

Embora regularmente notificado, o Sr. Edelvanio Nunes Topanoti não compareceu aos autos, recaindo sobre ele os efeitos da revelia nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Orgânica e art. 17, § 6º, do Regimento Interno.

No tangente a defesa do Sr. Ronério Heiderscheidt, observo que a imagem de fl. 3859, reproduzida na fl. 6439 pela defesa, para comprovar que o Gestor baseou suas decisões nas análises técnicas, em verdade, retrata a programação do processo de aprovação e não como ele efetivamente ocorreu.

Além do mais, não se localizou nos autos qualquer manifestação técnica, além do Parecer Jurídico n.º 157/2014 (fls. 3927-3950) sobre a legalidade do convênio, que não considerou em sua análise a “fiscalização e aprovação dos procedimentos administrativos (...), cabendo tal ato ao Agente Operador do FUNDHAB (COHAB/SC)” (fl. 3931).

Vale pontuar que a Consultoria Jurídica, que foi favorável à celebração do convênio dentro dos limites indicados no parágrafo anterior (fl. 3947), alertou para necessidade de manifestação da Gerência Financeira da COHAB/SC sobre a movimentação dos recursos do FUNDHAB (cujos detalhes constam à fl. 3935).

Em relação à falta de capacidade técnica e operacional do proponente, entendeu a equipe técnica que o poder concedente deveria analisar de maneira mais criteriosa a proposta de trabalho quanto a capacidade técnica e operacional do Município e beneficiário dos recursos, já que no projeto ficou clara a escassez de mão de obra tanto para a execução, quanto para o acompanhamento do objeto

Salvo maior entendimento, o projeto financiado com recursos estaduais, ateuve-se à compra de materiais de construção destinados à reforma ou à ampliação das propriedades de mutuários previamente selecionados dentro dos critérios estabelecidos no Programa COHAB Cidadã, ficando a cargo do Interveniente 2 (Município de Bom Jardim da Serra) ou do beneficiário a responsabilidade sobre a contratação de mão de obra para as edificações (Cláusula Segunda do Convênio n.º 2014TR002128 – fls. 3831 e 3833).

Assim, além da prévia seleção de propriedades sem capacidade própria para realização das construções ou financeira de contratação de mão de obra, cuja informação consta (ou deveria constar) dos dossiês encaminhados à Unidade Gestora quase dois meses antes da subscrição do Convênio (processo n.º COHAB 00001719/2014 – autuado em 10/04/2014 – fls. 5-3828), deparou-se com a indicação de poucos agentes para o acompanhamento de toda empreitada: a Secretária de Planejamento juntamente com a Arquiteta e Urbanista, Sra. Karina Borges Haut, CAU 138292-6 (fl. 3857).

Todavia, mesmo diante desta conjuntura, não houve qualquer objeção à celebração do convênio e ao repasse de valores por parte do Gestor do FUNDHAB/SC; logo, reafirma-se a conclusão exarada no Relatório n.º DCE 0128/2019 (fl. 6130):

A deficiência na avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente para empregar mão de obra na execução do objeto do convênio foi determinante para o atraso nas reformas, haja vista 47 (quarenta e sete) residências terem recebido material para reformas e não as realizaram, conforme atestados de conclusão de obras (fls. 5429-5522).

Portanto, ainda que caiba ao proponente a comprovação de sua capacidade técnica e operacional, o Gestor dos recursos, por meio do setor técnico competente, deve opinar sobre a existência de tal requisito (ou não), quando da análise da documentação, conforme art. 17, VIII, do Decreto Estadual n.º 127/2011, e somente, quando constatado o mencionado requisito de habilitação, dar sequência ao ajuste.

Acerca da fiscalização, a equipe técnica desta Casa reconheceu a existência de ações de supervisionamento, mas concluiu que tais atos não

demonstram terem sido suficientes para evitar o irregular emprego dos recursos transferidos, citando uma série de medidas que poderiam ter sido adotadas durante o curso do processo (fls. 6131-6132) e que possivelmente evitariam o total desperdício dos recursos, com a inexecução do objeto conveniado.

Neste ponto, convém informar que a designação de “Fiscais do Contrato”, com a edição Portaria n.º 17/2015 (fls. 3889-3891), como bem já colocado no Relatório de Citação, não transferiu a responsabilidade do Responsável Legal pelo Órgão Público à equipe técnica formada, que desenvolveu e comunicou à autoridade administrativa as situações encontradas no acompanhamento das obras. O cerne da questão é justamente a omissão do Gestor (Representante Legal da COHAB/FUNDHAB) na adoção de providências, para evitar o não cumprimento do objeto conveniado, fato este que não foi enfrentado nas contrarrazões.

Sendo assim, entendo que não há o que se falar em transferência/delegação de responsabilidades quando da formação dessas equipes de fiscalização contratuais, haja vista que há nítida diferença de atribuições entre um fiscal de contrato e o gestor dos recursos.

No tangente ao posto de Diretor Presidente da COHAB enquadrar-se na condição de agente político e, por isso, não estar sujeito a padrões de culpa simples, vale tecer duas breves considerações: os agentes políticos têm suas competências ensecadas na própria Constituição, o que parece não ser o caso, e, diferentemente das ações de improbidade de administrativa, a responsabilização nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva do agente, dolosa ou culposa, que resulte na violação das normas pertinentes, sendo, assim, descabida a argumentação nesse sentido.

Isto posto, considero que a defesa apresentada pelo Sr. Ronério Heiderscheidt, na época diretor presidente da COHAB e do FUNDHAB (fls. 6437-6443), é insuficiente para afastar a responsabilidade pelas irregularidades constatadas no processo de aprovação e concessão do recurso, os quais enodoaram os dispositivos do Decreto Estadual nº 127/2011, que regeu o ajuste, assim a aplicação de multa é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de submeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte proposta de Decisão:

3.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.º 202/2000 (estadual), as contas de recursos repassados pelo então **Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina** (FUNDHAB) ao **Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra**, referente à Nota de Empenho n.º 2014NE000020 (fl. 4094), no valor de R\$ 662.489,23, emitida em 17/06/2014 - Liquidada pela Nota de Lançamento n.º 2014NL000120 (fl. 3911) e paga em 30/06/2014 (fl. 4286).

3.2 Condenar solidariamente, os responsáveis: o **Sr. Edelvanio Nunes Topanoti**, então Prefeito de Bom Jardim da Serra e Gestor do Fundo Municipal de Habitação, inscrito no CPF sob o n.º 507.326.509-25, com endereço na Rua Raulino Gamba n.º 68, Casa, Divino Espírito Santo, Bom Jardim da Serra/SC, CEP 88640-000; e o **Município de Bom Jardim da Serra**, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.062,308/0001-90, com endereço na Rua Manoel Cecílio Ribeiro n.º 68, Centro, Bom Jardim da Serra, CEP 88640-000, **ao recolhimento da quantia de até R\$ 596.813,57**, sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68, 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n.º 202/2000), a partir da data do repasse, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mesma Lei Complementar n.º 202/2000), em face do não cumprimento do objeto do convênio, não atingindo a finalidade pretendida, devido a não conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, da substituição dos materiais do plano de trabalho, da desistência de candidatos e das reformas não realizadas, mas comprados materiais para sua realização, infringindo o disposto no art. 72, I, a e b, II, a e b, do Decreto Estadual n.º 127/2011, alterado pelo Decreto n.º 1.476/2013, e nas Cláusulas Sétima

3.3 Aplicar ao Sr. **Edelvanio Nunes Topanoti**, já qualificado, **multa** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/00, no valor de **R\$ 1.990,59 (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)** fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal, o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00), decorrente da:

3.3.1 deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme Plano de Trabalho, inobservando a Cláusula Nona, I, *d* do Convênio n.º 2014TR002128 e o art. 2º, V do Decreto Estadual n.º 127/2011;

3.3.2 ausência em todas as notas fiscais da indicação do número do Convênio e grande parte estão sem a certificação de que os materiais foram recebidos e estão de acordo com o adquirido, em desacordo com o art. 63, § 3º do Decreto Estadual n.º 127/2011 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964; e

3.3.3 indevida apresentação da prestação de contas fora do prazo, em infringência ao art. 65 do Decreto Estadual n.º 127/2011 e às Cláusulas Sétima, item XI, Décima Quinta e Décima Sexta do Convênio n.º 2014TR002128.

3.4 Aplicar ao Sr. **Ronério Heiderscheidt**, na época Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) e Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular de Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), inscrito no CPF sob o n.º 179.763.839-49, com endereço na Rua Prefeito Reinoldo Alves n.º 1595, Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-001, **multa** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/00, no valor de **R\$ 1.990,59 (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)** fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal, o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o que

fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00), decorrente da:

3.4.1 aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da ausência de cronograma físico que contivesse as etapas da aplicação dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 14, VI do Decreto Estadual n.º 127/2011;

3.4.2 aprovação da concessão, firmado o convênio e repassado os recursos mesmo diante da deficiência na avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente para realizar as reformas, em desobediência ao art. 17, VIII do Decreto Estadual 127/2011, com redação dada pelo Decreto n.º 748/2011; e

3.4.3 deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio por parte da COHAB (omissão na tomada de providências administrativas), como concedente dos recursos, contrariando os arts. 58, § 1º, 59 e 60, § 1º do Decreto Estadual n.º 127/2011 e a Cláusula Décima Sétima do Convênio n.º 2014TR002128.

3.5 Declarar o **Município de Bom Jardim da Serra** e o Sr. **Edelvanio Nunes Topanoti** impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º TC 14/2012.

3.6 Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao **Município de Bom Jardim da Serra**, ao Sr. **Edelvanio Nunes Topanoti**, ao Sr. **Ronério Heiderscheidt**, ao **procurador constituído nos autos** (fls. 6434) e à **Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB**.

Gabinete, 26 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

